

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 010/2024
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 57/2024
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "PROGRAMA MUNICIPAL. INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. INGERENCIA INDEVIDA. VICIO DE INICIATIVA. ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 010/2024 oriundo do Poder Legislativo, que trata de dispor sobre programa municipal de incentivo ao esporte e lazer, e dá outras providências.

2. PARECER:

In casu, nota-se que a propositura versa sobre assunto de interesse local; porém, a matéria nela tratada – incentivo ao esporte e lazer –, não se insere entre aquelas reservadas à lei, de maneira que o Prefeito Municipal, acaso tal deseje, poderá implementá-la por intermédio de medida administrativa, com fulcro no art. 84, inciso VI, "a", da Constituição da República:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Hely Lopes Meirelles ressalta que o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização específica do Poder Legislativo para praticar atos de administração:

"Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 9ªed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519) (g.n)

Mas, ainda que considerássemos a hipótese de que a matéria haveria de ser implementada por intermédio de lei municipal, por envolver a prestação de serviços públicos, as secretarias municipais e as respectivas estruturas, a competência de iniciativa legislativa seria privativa do Prefeito Municipal, amparada na CF/88.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, por sua vez, é de questão inconstitucionais normas de iniciativa parlamentar que interfiram na prática de atos de gestão administrativa:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 981/2011, de Bertiooga, de iniciativa legislativa, que autorizou a criação do Programa 'Remédio em Casa', de distribuição de medicamentos de uso continuado. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação



julgada precedente." (ADI 00763282020138260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 21/08/2013 - Votação Unânime – Voto nº 28366).

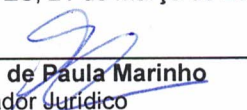
Ante o exposto, conclui-se que a propositura não reúne condições, sob a ótica jurídica, de ser apreciada pelos Senhores Vereadores.

CONCLUSÃO:


Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pelo arquivamento do feito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 21 de março de 2024.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico

*Pro Comissão
análise*





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003300340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 26/03/2024 14:15

Checksum: **5FC40AA078EC8F9EF20BA9C79C985D284C0310058024254F49164144EDA17793**

